



**EXCELENTESSIMO SENHOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS
LOPES DA CUNHAS**

DILIGÊNCIA/MPC: 259/2021

PROCESSO N° : 4.082-7/2019 (AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA
CUNHAS**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato Aposentatório nº**



2.331/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. José Dantas da Silva**, RG nº 0401839-7 - SESP/MT, CPF nº 112.188.511-04, ocupante do cargo efetivo Professor de Educação Básica, C 07, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá.

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico preliminar, solicitou esclarecimento quanto ao período de contribuição do beneficiário; formulando a seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:

01/01/2019 a 31/12/2019 **1) LB15 RPPS_GRAVE_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enviar Certidão de Tempo de Contribuição antes da sua estabilização/efetivação, referente aos períodos de: 03/08/1987 a 31/01/1988; 22/02/1988 a 28/02/1989; 01/03/1989 a 12/02/1990; 12/03/1990 a 28/02/1992; 01/03/1992 a 21/12/1992; 01/03/1993 a 31/12/1993; 07/02/1994 a 31/12/1994; 20/02/1995 a 18/12/1995; 01/03/1996 a 07/01/1997; 03/03/1997 a 01/08/1987; 09/02/1998 a 32/12/1998. Na ausência do envio do CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, enviar documentos que possam comprovar o vínculo do interessado com o setor público, tais como: publicação no Diário Oficial do início e término do vínculo. Na inexistência dos referidos documentos, apresentar outros documentos que demonstrem a existência do vínculo funcional, tais como: contrato, ficha funcional, holerites - Tópico - 1.3.1. Do professor na função de magistério

3. Na sequência, o gestor solicitou sucessivas prorrogações de prazo para apresentar a documentação solicitada, todas deferidas pelo relator.

4. Após escoar o último prazo concedido pelo relator, os autos foram encaminhados para o **Ministério Público de Contas**.

5. Entretanto, o Ministério Público de Contas entende que o processo não se encontra devidamente instruído para a sua manifestação definitiva. Pois, na última solicitação de prorrogação de prazo para apresentar a documentação solicitada, o gestor pediu 120 (cento e vinte) dias, e pedido deu entrada¹ no Tribunal de Contas no dia 08/07/2021, e o relator concedeu

¹ Documento digital nº 156840/2021



60 (sessenta) dias úteis², sendo que a resposta ao gestor acerca do deferimento desse prazo ocorreu em 19/07/2021³, conforme abaixo:

Ofício nº : 176/2021/GASC/ILC

Cuiabá-MT, 14 de julho de 2021

Ao Senhor
ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
Diretor Presidente do Mato Grosso Previdência

Assunto: Deferimento de Dilação de Prazo - Requerimento nº 5.6158-4/2021

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 2246/2021/GAB/PRESIDÊNCIA, pelo qual Vossa Senhoria solicita prorrogação de prazo para manifestar-se sobre à Pensão concedida ao Sr. JOSE CARLOS DA SILVA, comunico o deferimento e concedo dilação de prazo de 60 (sessenta) dias úteis improrrogáveis.

Desse modo, informo que, caso esse órgão não encaminhe os documentos solicitados no prazo concedido, esta relatoria não terá outra alternativa senão a de devolver o processo a esse órgão, sem julgamento de mérito, podendo, ainda, aplicar as sanções legais previstas, nos termos disposto no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 197, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, em razão de sua omissão.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
BIANCA AUXILIADORA S. T. MARQUETTI
Chefe de Gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro
ISAIAS LOPES DA CUNHA

2 Documento digital nº 162848/2021

3 Documento digital nº 163037/2021



Nº Protocolo: 561584 P Ano 2021
Nº Documento: 176/2021
Procedência: 1119320 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Principal: 1154343 MATO GROSSO PREVIDENCIA
Assunto: REQUERIMENTO
Palavra Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)
Descrição: REQUER PRORROGACAO DE PRAZO REFERENTE AO PROCESSO N. 225745/2019

CUIABÁ-MT, 19/07/2021

TERMO DE ENVIO

A Resolução Normativa nº 16/2012-TP, trata da comunicação do TCE-MT com seus fiscalizados.

As comunicações oficiais remetidas pelo TCE-MT aos seus fiscalizados, se não lidas até o prazo de 5 (cinco) dias corridos, serão consideradas recebidas, conforme artigo 9º da referida Resolução.

Se o usuário não acessar o PUG para visualizar o documento, este será considerado como recebido em 24/07/2021 09:05:30.

Este documento foi enviado para o(s) seguinte(s) fiscalizado(s):

- MATO GROSSO PREVIDENCIA

6. Dessa forma, ainda não terminou o prazo concedido pelo relator para que o gestor apresentasse a documentação, o que torna temerária a manifestação ministerial nesse momento.

7. Além disso, antes do parecer ministerial deve haver a manifestação da unidade instrutiva acerca da irregularidade indicada no relatório técnico preliminar e sobre o registro do ato.

8. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, para que, antes da manifestação ministerial, observe-se o prazo concedido pelo relator para o gestor apresentar a documentação solicitada e a manifestação da unidade instrutiva acerca da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar e sobre o registro do ato aposentatório.



Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de julho de 2021.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.